



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 555/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

159ª. SESSÃO DE: 29.08.2003

PROCESSO Nº 1/1134/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/353809

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA

E MANOEL GOMES DA SILVA ARROZ

RECORRIDOS: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

EMENTA: ICMS — *Documentos Fiscais* — Extravio. Autuação parcial-procedente, decisão amparada no art. 348 do Dec. nº 21.219, de 1991, e arts. 31 e 32 do Dec. nº 22.322, de 1992 e penalidade contida na Lei nº 11.961, de 1992. Recursos: Oficial e Voluntário. Conhecidos e Improvidos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Reporta-se o processo em epígrafe a extravio de documentos fiscais.

Temos o exame dos autos, após o retorno à instância inaugural, uma vez que, tendo aquela deliberado pela nulidade, não fora, tal preliminar, acatada nesta instância.

Desta feita, o novo julgamento singular adentrou ao exame de mérito, culminando em decisão de parcial procedência, em razão de redução do crédito tributário, em face de laudo pericial.

O contribuinte interpôs recurso da referida decisão, à segunda instância de julgamento.

Em derradeiro, o *Parecer da Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da *D. Procuradoria Geral do Estado* sugere seja mantida a decisão singular, que pugnou pela parcial-procedência da autuação com ressalva, no “quantum” relativo ao tributo (ICMS), fixando-se no valor da autuação, inferior ao do laudo pericial, portanto.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

Com efeito, as razões contidas no recurso são as mesmas que foram objeto de análise na fluência do julgamento singular, sendo, de plano espancadas, não merecendo, por conseguinte, prosperar, haja vista que:

1. Conforme o que dispõe a Lei nº 11.961, de 1992, a penalidade aplicável no caso de extravio de documento fiscal e formulário contínuo, pelo contribuinte, na exegese do art. 31, é a multa de 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto e, somente na impossibilidade do arbitramento, é que poderia ser aplicada a multa de dez vezes por documento extraviado.

Não resta dúvida do equívoco de entendimento esposado pela recorrente acerca da aplicação da sanção, no caso que ora se cuida –
extravio.



De seu turno, e vero ressaltar que, em decorrência da regra então vigente, - art. 348 do Dec. nº 21.219, de 1991, RICMS -, o sujeito passivo teria de conservar os livros e documentos fiscais que serviram de base à escrituração durante o prazo decadencial, de modo a exibi-los à fiscalização, quando da manifesta exigência.

Não suporte legal capaz de dar sustentação ao entendimento da recorrente em que se aplicaria, ao caso, - o extravio -, a simples falta de comunicação, embora esta, em verdade, se trata de uma obrigação.

Sobre a decisão singular:

Vê-se do delineamento da decisão exarada em primeira instância, que pugnou pela parcial-procedência, com esteio no trabalho pericial, que:

- a) fez-se retificação no montante total, isto é, do ICMS e da multa, tomados conjuntamente;
- b) observa-se, tomando-se isoladamente tais valores, que, o valor auferido no laudo pericial, a título de imposto (ICMS) é superior ao estabelecido no documento Informações Complementares ao Auto de Infração, esta a peça básica e essencial (o auto de infração) para apontar o crédito tributário em reclamo.

Concluimos que, em face de aplicação supletiva de norma que emana do Código de Processo Civil, - art. 460, deveria ter sido



exigida apenas a quantia ali registrada, e não a expandida no laudo pericial.

Entretanto, quanto a multa, se o laudo pericial indicou valor a menor que o contido na peça essencial, e não havendo como entender por errôneo, logo, é sobre este valor que se deve cogitar para fins de constituição do crédito tributário.

VOTO

- a) Conheço dos recursos oficial e voluntário interpostos;
- b) Nego-lhes provimento, para:

Confirmar a decisão parcial-condenatória, que difere, entretanto, do quantum estabelecido no julgamento singular, cujo demonstrativo abaixo se delinea.

É assim que voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|-------------|---------------------|
| ICMS..... | Cr\$ 1.031.222,48 |
| Multa | Cr\$ 105.728.955,33 |

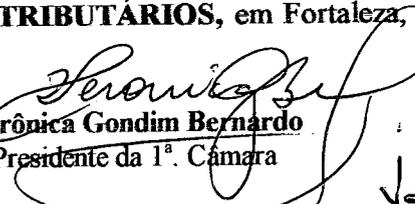


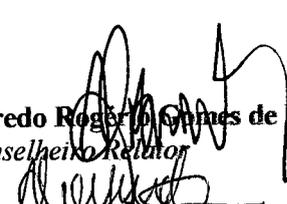
DECISÃO

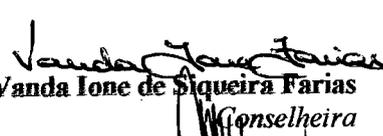
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos MANOEL GOMES DA SILVA - ARROZ e CEJUL DE 1ª INSTÂNCIA,

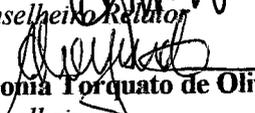
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria votos, rejeitar a preliminar de extinção levantada pelo Conselheiro Luiz Carvalho Filho, no mérito, conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão parcial condenatória exarada na 1ª instância, nos termos do voto do relator, tomando por base o laudo pericial, contrariamente ao Parecer da D. Procuradoria Geral do Estado, modificado em Sessão, presente aos autos. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias e Fernando Airton Lopes Barrocas que se pronunciaram pela parcial-procedência, mas nos termos do Parecer do representante da PGE. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

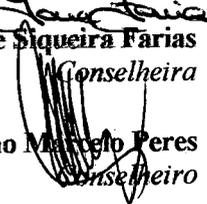
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de outubro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
Presidente da 1ª Câmara


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Relator


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

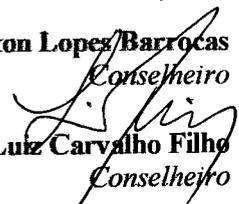

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Conselheira


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

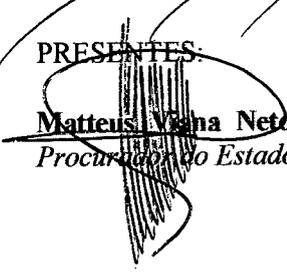
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro

Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Luiz Carvalho Filho
Conselheiro

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário